



LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

“Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria.”

Art. 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos